

TEMA 709: O que o STF decidiu.



A INTERSINDICAL da CELESC, integrada pelos Sindicatos dos Engenheiros e dos Técnicos Industriais no Estado de Santa Catarina, dirige-se a seus representados para esclarecer acerca do Tema 709, recentemente julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

No dia 23 de fevereiro de 2021 o STF concluiu o julgamento dos embargos de declaração do Tema 709 – constitucionalidade da vedação ao trabalho em atividade especial pelo aposentado na condição especial. Foi realizada alteração na tese final e modulação dos efeitos do julgamento.

Importante lembrar que o Tema 709 do STF trata da constitucionalidade do §8º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Esse dispositivo proíbe que o beneficiário de aposentadoria especial continue a exercer atividade laboral nociva à sua saúde ou integridade física.

No julgamento, o plenário do STF decidiu que essa vedação é constitucional. Ou seja, quem recebe a aposentadoria especial não pode continuar desempenhando atividade especial (nociva).

Alteração na tese – cessação do pagamento e não cancelamento do benefício

Inicialmente, o STF havia definido na tese do Tema 709 que o retorno a atividade nociva pelo aposentado especial acarretaria a cessação do benefício.

A utilização da expressão “cessará o benefício” rendeu diversas discussões sobre a possibilidade de uma “desaposentação”. Ou seja, o segurado poderia continuar trabalhando e, posteriormente, requerer outra aposentadoria já que o seu benefício foi cessado (cancelado)?

O STF respondeu: Não! No julgamento dos embargos foi definida a alteração na ementa para que conste a expressão: “uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o pagamento do benefício previdenciário em questão”.

Portanto, o que cessa são os pagamentos. Não há cancelamento da aposentadoria, de forma que a partir do afastamento das atividades nocivas o segurado poderá solicitar a reativação da aposentadoria ao INSS.

Modulação dos efeitos do julgamento – trânsito em julgado e tutela provisória

Quanto à modulação dos efeitos da decisão do Tema 709, o Supremo fez duas definições.

A primeira diz respeito a segurança jurídica dos casos em que há decisão (transitada em julgado) favorável a continuidade na atividade especial. Nessa situação, foi ajustado que não haverá modificação nas decisões com trânsito em julgado até o julgamento dos embargos.

Isto é, quem possui decisão favorável transitada em julgada até o dia 23 de fevereiro de 2021 tem direito adquirido, ou seja, continuar trabalhando em atividade de risco recebendo a aposentadoria especial, inviabilizando qualquer ação rescisória por parte do INSS.

A segunda é sobre quem tem o direito de continuar na atividade especial garantido por decisão proferida em tutela provisória. Nesse caso, o Supremo definiu o óbvio: a decisão tem vigência até sua revogação.

Irrepetibilidade dos valores já recebidos

Quem teve o direito de permanecer no trabalho especial garantido por decisão provisória terá essa decisão revogada, devido a eficácia vinculante do julgamento do Tema 709.

Desse cenário surge a dúvida: o segurado terá que devolver tudo que recebeu da aposentadoria enquanto trabalhava?

O STF respondeu: Não! Mais uma vez a Suprema Corte reiterou seu entendimento sobre a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé por força de decisão judicial ou administrativa.

Resumindo, os embargos definiram os seguintes pontos:

- 1. Alteração da tese para constar expressamente que, ao voltar à atividade especial, o aposentado especial terá a cessação dos pagamentos e não o cancelamento definitivo do benefício;**
- 2. Modulação de efeitos para garantir o direito adquirido de quem tem decisão transitada em julgada até a data do julgamento dos embargos (23/02/2021);**
- 3. Declaração de irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por decisão judicial ou administrativa que permitiu o trabalho especial concomitantemente ao recebimento da aposentadoria especial;**

**INTERSINDICAL NA LUTA POR UMA
EMPRESA PÚBLICA E EFICAZ.**

**FILIE-SE AO SINDICATO DE SUA CATEGORIA
Senge-SC / Sintec-SC**